



[Artigos Inéditos]

Prisão domiciliar com monitoração eletrônica de mulheres no Brasil à luz da geografia jurídica crítica

House Arrest with Electronic Monitoring for Women in Brazil in the Light of Critical Legal Geography.

Jessica de Jesus Mota¹

¹Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Email: advjessicajmota@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2085-6474>.

Artigo recebido em 20/08/2025 e aceito em 20/03/2026.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

A investigação busca compreender como a geografia jurídica crítica pode ser mobilizada para analisar a prisão domiciliar de mulheres com monitoramento eletrônico no Brasil. O estudo apresenta a disciplina; reflete sobre a relação entre público e privado no aprisionamento doméstico de mulheres e examina as dinâmicas espaciais criadas pelo monitoramento eletrônico. Conceitos como "carceralidade" (Bloch, 2024), "práticas jurídicas" (Konzen, 2021), *encroachment* (Blomley, 2005) e "espaços jurisdicionais" (Konzen, 2021) foram úteis para a análise. Concluiu-se que 1) existe um *continuum* carcerário que se estende para além dos muros da prisão, afetando a vida de mulheres em prisão domiciliar, especialmente no que se refere ao acesso a direitos, 2) a falta de uniformidade nas regras da prisão domiciliar evidencia diferentes "práticas jurídicas" entre os juízes; 3) há uma invasão do espaço público no privado (*encroachment*) e 4) as decisões judiciais que determinam o perímetro do monitoramento eletrônico estabelecem um novo "espaço jurisdicional" para o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Prisão Domiciliar de Mulheres; Monitoramento Eletrônico; Geografia Jurídica Crítica.

Abstract

The investigation seeks to understand how critical legal geography can be mobilized to analyze the situation of house arrest for women with electronic monitoring in Brazil. The study presents the discipline, reflects on the relationship between public and private in women's domestic imprisonment, and examines the spatial dynamics created by electronic monitoring. Concepts such as "the carcel" (Bloch, 2024), "legal practices" (Konzen, 2021), "*encroachment*" (Blomley, 2005), and "jurisdictional spaces" (Konzen, 2021) were useful for the analysis. It was concluded that: 1) there is a carceral *continuum* that extends beyond prison walls, affecting the lives of women under house arrest, especially regarding their access to rights; 2) the lack of uniformity in the rules of house arrest highlights different "legal practices" among judges; 3) there is an invasion of the public space into the private (*encroachment*) ; and 4) judicial decisions that determine the perimeter of electronic monitoring establish a new "jurisdictional space" for serving the sentence .

Keywords: Women's House Arrest; Electronic Monitoring; Critical Legal Geography.



1. Introdução

As penitenciárias brasileiras foram consideradas pela ADPF 347, como estando em estado de “coisa inconstitucional” (Brasil, 2015), devido as diversas violações de direitos, ausência de alimentação digna, falta de acesso à saúde, superlotação entre outros fatores. Tais problemáticas ensejaram diversas mobilizações que deram origem a regramentos nacionais¹ e internacionais que buscam alternativas ao aprisionamento tradicional, incentivando medidas como a prisão domiciliar, em especial quando se trata do aprisionamento de mulheres mães e gestantes (CNJ, 2016a, 2016b)².

No entanto, o aprisionamento doméstico apresenta novos desafios, bem como reflete uma série de questões também presentes na lógica prisional. Ocorre que o funcionamento da prisão domiciliar determina novas espacialidades de cumprimento de pena que afetam, especialmente, as mulheres que estão nessa situação, como aponta estudos que evidenciam as limitações no acesso a direitos dessas mulheres e as dificuldades com o sistema de justiça por não compreenderem as regras e o perímetro permitido nessa modalidade de aprisionamento (Mota, 2022; ITTC, 2022; Braga; Franklin, 2016). Alerta-se também que a maternidade é fator importante quando se trata do aprisionamento doméstico feminino, visto que as mulheres, na maioria das vezes, são as únicas responsáveis pelos cuidados dos filhos e, diante da imposição da prisão domiciliar, não conseguem realizar tarefas básicas dentro da dinâmica familiar (Ariza et. al, 2021; Giacomello; Castro, 2020).

Ademais, o aprisionamento doméstico ganhou um novo tom com o advento de novas tecnologias de controle penal como o monitoramento eletrônico. O funcionamento da denominada tornozeleira eletrônica no país utiliza o *Global Positioning System* (GPS) e o Juízo de Execução determina áreas de inclusão e áreas de exclusão do perímetro que a pessoa deve cumprir sua pena ou medida cautelar. A fim de unificar o procedimento em relação à utilização da tornozeleira, o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução

¹ Apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever no Código de Processo Penal (CPP) e nas Leis de Execução Penal (LEP) como modalidade da prisão domiciliar, existem normativas específicas que tratam da situação das mulheres gestantes e mães, tendo em vistas a situação peculiar de mulheres e crianças no sistema prisional, como o Marco Legal da Primeira Infância (lei 13257/2016) e a lei 13769/2018 (Brasil, 2016, 2018).

² Aqui nos referimos às Regras de Tóquio ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade que foram publicadas pela primeira vez em 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e às Regras para o Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok) publicada em 2010 pela mesma assembleia (CNJ, 2016a, 2016b).



nº 412, de 23 de agosto de 2021, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida (CNJ, 2021).

Os debates criminológicos contemporâneos analisam tanto as dinâmicas do encarceramento tradicional, quanto medidas alternativas que determinam novas espacialidades de cumprimento de pena, como a prisão domiciliar, desde novas tecnologias de vigilância (Garland, 2008; Amaral, 2010; Oliveira e Azevedo, 2011; Schabbach, 2023). Essa regulação de corpos fora dos muros da prisão se manifesta com os egressos do sistema prisional e até mesmo com os familiares de pessoas privadas de liberdade, em processos de prisionalização secundários, como aponta Comfort (2008) e alerta Alexander (2017). Contudo, pouco se questiona, dentro dos debates criminológicos, como ocorre esta extensão do cárcere para o lar, quando se trata do encarceramento doméstico.

Nesse sentido, as discussões da geografia jurídica crítica (Konzen, 2021; Blomley, 2005) podem ser lentes interessantes para entender tal problemática. Bloch (2024) denomina como “the carceral”, traduzido livremente em português por “carceralidade”, esse continuum carcerário que extrapola as unidades prisionais e que regula os corpos de pessoas presas e seus familiares, utilizando mecanismos legais e infralegais de controle, inclusive legislações na seara civil e penalidades municipais, não penais, que dificultam o acesso dessas pessoas a direitos básicos como habitação e outras políticas públicas. O autor propõe uma intersecção entre os estudos da geografia carcerária presentes nos debates criminológicos com a geografia jurídica crítica, formando um nicho de pesquisa que ele denomina geografia jurídica carcerária (Bloch, 2024).

Os conceitos construídos por Bloch (2024) nos fazem refletir não só como se dá a regulação de espaços prisionais, mas nos desperta a pensar de que forma a geografia jurídica crítica pode ser útil para analisar situações de quando a casa é prisão, em especial após o advento de novos mecanismos de controle como o monitoramento eletrônico. Diante de tais reflexões fomentadas pela problemática apresentada, esta investigação parte da seguinte pergunta central: como a geografia jurídica crítica pode ser mobilizada para compreender a situação da prisão domiciliar de mulheres com monitoramento eletrônico no Brasil?

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) compreender o que é a geografia jurídica crítica e como ela se relaciona com os debates criminológicos sobre punição e



controle de mulheres selecionadas pelo sistema penal; b) a partir da revisão de literatura de mulheres em prisão domiciliar, refletir sobre a relação entre público e privado quando se trata do aprisionamento doméstico de mulheres e c) entender como se dão as dinâmicas espaciais após o advento tecnológico do monitoramento eletrônico.

Propõe-se, aqui, uma discussão teórica que busca aliar os debates criminológicos sobre prisão domiciliar e monitoramento eletrônico de mulheres no Brasil desde as contribuições da geografia jurídica crítica.

2. Extrapolando os muros da prisão: as contribuições da geografia jurídica crítica nos debates criminológicos sobre aprisionamento

Este tópico tem a finalidade de perceber como a geografia jurídica crítica pode ser lente interessante para olhar os fenômenos de punição e controle de mulheres selecionadas pelo sistema penal presente nos debates criminológicos. Desse modo, essa seção apresentará, inicialmente, a definição e a origem da geografia jurídica crítica, bem como a teoria de regulação do espaço de Konzen (2021), com enfoque no par conceitual “normas jurídicas e espaços jurisdicionais”. Depois, a partir da geografia jurídica das prisões (Bloch, 2024), pretende-se entender contextos e espacialidades de punição e controle.

Konzen (2021) apresenta a geografia jurídica crítica como um nicho de pesquisa que se localiza nas intersecções entre normatividades e espacialidades. O autor nos auxilia a compreender um pouco como a disciplina pode ser mobilizada como marco teórico importante de diversas problemáticas de pesquisa que envolvem conflitos entre normas e espacialidades em múltiplos contextos, a partir da exposição da origem, trajetórias e seus possíveis caminhos.

A *critical legal geography* surge da convergência de duas tradições de pensamento social crítico, quais sejam: a *critical geography* (que vem da geografia) e a *critical legal studies* (que vem do Direito). Essas linhas se desenvolveram autonomamente entre final dos anos 1960 e início dos anos 1970 no norte global, tendo como pano de fundo grandes mobilizações político-sociais, tais como o movimento afro-americano pelos direitos civis, os protestos contra a guerra do Vietnã, as lutas pelos direitos das mulheres, entre outras mobilizações (Konzen, 2021).



A partir da década de 1990, os estudos jurídicos críticos se expandiram nos EUA, Canadá e Reino Unido a partir da escola de pensamento *Law and Society Movement*. Essa escola buscava compreender o funcionamento da experiência jurídica na realidade e ficou muito famosa com relação aos estudos sobre pluralismo jurídico que consiste em considerar outras normatividades para além daquelas emanadas pelo Estado (Konzen, 2021).

Em síntese, podemos conceituar a geografia jurídica crítica como uma disciplina que busca compreender como as normas, considerando não só normas essencialmente jurídicas como outras modalidades de normas, afetam as espacialidades e o mesmo ao contrário: como as espacialidades afetam as normas (Konzen, 2021). A consolidação de uma tradição investigativa da disciplina ocorreu apenas a partir dos anos 2000, sendo uma área de estudo ainda bem recente e que tem se mostrado potente na compreensão de diversos fenômenos sociais, entre eles o da violência, quando se fala de territorialização de facções criminosas, sobre policiamento e morte de jovens nas periferias ou sobre contextos prisionais.

Konzen (2021) pensa quatro pares conceituais úteis para investigar as relações entre normas e espacialidade, sendo eles: 1) normas ideológicas e representações do espaço; 2) normas jurídicas e espaços jurisdicionais; 3) práticas jurídicas e táticas espaciais, e 4) normas sociais e espaços territoriais. Esses itens fazem parte da teoria da regulação do espaço desenvolvido pelo autor e podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- 1) Normas ideológicas e espaços jurisdicionais: se trata das relações entre normas ideológicas e representações do espaço. O que significa dizer que normas (ainda que não emanadas pelo Estado) existem e atribuem significados a espacialidade.
- 2) Normas jurídicas e espaço jurisdicional: normas jurídicas são aquelas emanadas pelo Estado como as leis, bem como as decisões judiciais que buscam reger comportamentos sociais de forma imperativa. Essas normas delimitam os espaços jurisdicionais que são representações do espaço e são criadas juridicamente.
- 3) Práticas jurídicas e táticas espaciais: o terceiro fala sobre as práticas que os membros do Estado estão oficialmente autorizados a fazer uso, a fim de fazer cumprir as normas jurídicas. A espacialidade dessas práticas jurídicas tende



a serem definidas de maneira mais imprecisa e discricionária, ou seja, uma aplicação das normas de forma desigual pela burocracia estatal.

- 4) Normas sociais e espaços territoriais: as normas sociais são aquelas emanadas das mais diversas comunidades e tendem a se destacar nas comunidades em que práticas jurídicas não conseguem regular a vida cotidiana. A partir disso, podem surgir espaços territoriais criados a partir de normas sociais que se sobrepõem aos espaços jurisdicionais.

Para fins desta investigação daremos enfoque para o segundo par conceitual “normas jurídicas e espaços jurisdicionais”. Essa escolha se deu diante da percepção que durante o monitoramento eletrônico é delimitado um novo espaço jurisdicional, determinando o perímetro em que essas pessoas devem cumprir sua prisão domiciliar. Esse perímetro, como será visto nas próximas seções, aborda espaços de inclusão (perímetro permitido) e, muitas vezes, espaços de exclusão (locais da cidade que a pessoa não pode ir). Ressalta-se que o monitoramento eletrônico não apenas delimita um perímetro físico, mas produz socialmente um novo espaço jurisdicional, como será visto no decorrer desta investigação.

Nota-se também a possibilidade de verificar a problemática do aprisionamento doméstico com monitoramento eletrônico, buscando perceber as práticas jurídicas que regulam esse espaço e que não costumam estar escritas. Ocorre que para verificar tais práticas teria que se ir a campo, a fim de analisar, por exemplo, como são definidos esses perímetros, o que os juízes entendem como área de inclusão em cada caso e quais os efeitos disso na vida de mulheres em prisão domiciliar. Como este *paper* é um estudo ainda inicial sobre a utilização da perspectiva da geografia jurídica crítica nos estudos criminológicos sobre punição, desde a problemática de mulheres em prisão domiciliar, nos limitaremos a realizar apenas reflexões teóricas.

Mas como é possível interseccionar os estudos sobre punição e controle de cunho criminológico com a geografia jurídica crítica? Stefano Bloch (2024) nos fornece esta resposta a partir de uma pesquisa intitulada “*A Legal Geography of Prison and Other Carceral Spaces*”, em que ele apresenta as intersecções entre os estudos da geografia carcerária de âmbito criminológico com a geografia jurídica crítica, formando o que ele denomina de geografia jurídica carcerária. O autor evidencia que existe um *continuum* carcerário que regula pessoas presas para além do ambiente prisional, a partir de outros



mecanismos legais e infralegais de controle, inclusive legislações na seara civil e penalidades municipais não penais que dificultam o acesso dessas pessoas a direitos básicos como habitação, direito ao voto entre outros fatores que constituem o que o autor denomina de “*the carceral*”, traduzido livremente em português por “carceralidade”.

O que significa dizer que pessoas que fazem parte do contexto prisional, sendo elas pessoas presas, egressas ou familiares de pessoas encarceradas, sofrem os efeitos desse *continuum* carcerário, estando mais suscetíveis a um intenso controle, não só policial, mas, sobretudo, civil e institucional que se espacializa pelo território. Desse modo, Bloch (2024) tenta demonstrar como lei civis buscam controlar determinados grupos sociais, a partir da análise da lei do incômodo dos Estados Unidos da América (EUA). Consoante, ao analisar a *anti-homeless law* dos Estados Unidos, Mitchell (1997) revela como essas normas civis têm o efeito de criminalizar atividades essenciais para a sobrevivência de pessoas em situação de rua, como dormir e pedir esmolas, ao invés de fornecer soluções reais para essa população.

As leis civis operam de modo a negar direitos também a pessoas egressas do sistema prisional no contexto estadunidense. Como alerta Alexander (2017), uma das principais dificuldades é a questão da moradia, pois é comum que pessoas egressas não tenham para onde ir, possuindo apenas a possibilidade de pleitear moradias públicas de programas do governo. No entanto, a inabilitação para programas de moradia de pessoas com antecedentes criminais é permitida no país, o que impossibilita o acesso dessas pessoas a essa política (Alexander, 2017). A maior parte dos egressos residem em habitações precarizadas, essa precarização serve como mais um mecanismo da carceralidade, manifestando um *continuum* carcerário, onde essas residências e essas pessoas encontram-se sob constante vigilância. Desse modo,

[..] a precariedade habitacional existe dentro do sistema prisional *continuum* operando como o lado da oferta de um gasoduto de habitação para prisão. Enquanto a prisão é a última parada no *continuum* carcerário, mas nem sempre é a parada final. Muitas pessoas têm uma relação cíclica com a prisão, entrando e saindo do confinamento como uma condição de pobreza, dependência de drogas, falta de moradia e dependência de habitação pública cada vez mais securitizada. E tal como as condições carcerárias nas ruas levam ao encarceramento, assim também a experiência na prisão tem efeitos deletérios efeitos na sociedade livre (Bloch, 2024, p. 1163).

Em sede de conclusão, o autor supracitado percebe que embora o objetivo do seu estudo seja compreender esse *continuum* carcerário no contexto dos EUA, ele pode ser



mobilizado para compreensão de outros contextos geográficos e culturais. Isso ocorre, pois, existem espaços que por meio de legislações que extrapolam a esfera penal são controlados e construídos de modo a alimentar esse processo de saída e entrada na prisão, entre eles podemos pensar na institucionalização de jovens, na precarização de habitações públicas e na gentrificação como forma de isolar populações periféricas.

Nesse mesmo sentido, Confort (2008) demonstra em seu estudo etnográfico “*Doing Time Together*”, realizado na Penitenciária de San Quentin com mulheres na fila de visita, que essas mulheres acabam por sofrer um processo de prisionalização secundária derivada da prisionalização primária de seus companheiros, pois sofrem com processos de estigmatização, falta de oportunidades e dificuldades de acessarem direitos básicos. Essas mulheres ocupam um local de “quase encarceradas” que é a justaposição entre os mundos de fora e de dentro das prisões. Essa ideia de prisionalização secundária e a ocupação de um espaço híbrido entre o mundo de fora e de dentro da prisão revela a existência de um *continuum* carcerário que atravessa a espacialidade prisional para os corpos desses sujeitos.

Quando se trata de mulheres em prisão domiciliar, essa justaposição também ocorre, pois essas mulheres também ocupam esse espaço híbrido entre o mundo de fora e mundo de dentro da prisão. Mota (2022) demonstrou em sua pesquisa que mulheres em prisão domiciliar estão “nem dentro e nem fora da prisão”, uma vez que cumprem pena ou a medida cautelar (quando se trata de prisão provisória) em ambiente doméstico privado. Nesse sentido, o lar e a prisão se misturam, assim como as noções de público e privado.

Nesta seção, observou-se como a geografia jurídica crítica pode ser mobilizada nos debates criminológicos sobre punição e controle, dedicando-se a análise de espaços de punição e a extrapolação dessas espacialidades de aprisionamento tradicional para outras, a partir da ideia de “carceralidade”, aliados a outros conceitos como prisionalização secundária. A partir disso, quando se trata do objeto desta investigação que é o aprisionamento doméstico, deve-se refletir sobre os sentidos e significados jurídicos de casa/ lar e domesticidade quando a casa é prisão. Em razão disso, a próxima seção será dedicada a compreender a realidade de mulheres em prisão domiciliar e os sentidos de público e privado neste contexto.



3. Quando a casa é prisão: o que é público e privado quando se trata de aprisionamento doméstico de mulheres

Conforme foi visto na primeira seção, existe uma carceralidade/*continuum* carcerário que atravessa os muros da prisão. A partir da revisão de literatura internacional e nacional sobre os desafios da prisão domiciliar de mulheres, é possível observar como a prisão se estende ao lar, sendo esses espaços produzidos socialmente e atravessados pelo direito. Nesse sentido, a tradicional binariedade entre público e privado é tensionada: o lar, antes tido como espaço de intimidade, é politicamente ressignificado como espacialidade jurisdicional de cumprimento público da pena. Para tanto, deve-se refletir sobre a binariedade público e privado quando se trata do aprisionamento doméstico de mulheres.

Preliminarmente, é necessário pontuar que casa não tem o mesmo significado para homens e mulheres, do mesmo modo que a prisão domiciliar não é vivenciada da mesma forma a depender do gênero. Ocorre que, historicamente, foi imposto às mulheres o trabalho reprodutivo e de cuidado, colocando as mulheres no espaço privado. Esse trabalho de cuidado é mais um fator de exploração, em especial, para mulheres atravessadas por marcadores de classe, raça e sexualidade, cujas maternidades são subalternizadas e subjugadas (Mota, Almeida e Gonçalves, 2021). Na situação das mulheres negras esse trabalho de cuidado soma-se a outras formas de trabalho as quais sempre foram submetidas, diferente das mulheres brancas que foram restritas à exploração no âmbito privado (Mota *et al.*, 2021).

Mulheres presas, ao romperem com as expectativas de gênero impostas socialmente, possuem suas maternidades questionadas, sendo punidas de forma mais severa pelo Sistema de Justiça Criminal (IPEA, 2015; Martil, 2018). Quando estão em prisão domiciliar, suas maternidades são constantemente questionadas e sofrem ameaças de perderem o “benefício”. A prisão domiciliar, ainda que não possua os efeitos arrasadores do encarceramento tradicional, possui outros efeitos como o isolamento dessas mulheres, a estigmatização e a imposição do medo de perder o direito de conviver com seus filhos, o que merece atenção dos debates sociais científicos (Braga; Franklin, 2016; ITTC, 2019).



Em estudo etnográfico realizado na Argentina com mulheres em prisão domiciliar que eram auxiliadas pelo coletivo YonoFui, Savloff (2020) alerta o quanto o espaço doméstico (para cumprir a pena de prisão) funcionava para socializar essas mulheres como cidadãs e mães, de acordo com os critérios de maternidades idealizadas. Consoante, Ariza *et al* (2021), ao estudar a prisão domiciliar de mulheres na Colômbia, percebeu que o uso irreflexivo da prisão domiciliar pode se tornar uma ferramenta de “re-domesticação” punitiva das mulheres nos papéis tradicionalmente atribuídos a elas na América Latina. Apesar de ser uma política com uma proposta de humanização e racionalização do uso da prisão, a aplicação da prisão domiciliar sem a perspectiva de gênero, classe e raça pode reproduzir traços do patriarcado. Para os autores, a prisão domiciliar da forma que tem sido aplicada deixa inalterado o contexto social dessas mulheres (Ariza *et. al*, 2021).

Retomando novamente o estudo realizado na Argentina, Savloff (2020) percebeu que aquelas mulheres em prisão domiciliar conviviam com o medo de descumprirem a medida imposta por não compreenderem a delimitação do perímetro que poderiam transitar, o que as levavam a se tornarem dependentes de outros familiares para a realização de tarefas básicas do dia a dia. O estudo aponta que os pedidos de permissão para exercer tarefas como levar os filhos à escola, ao médico ou até mesmo para atividades laborais tinham respostas distintas, de acordo com cada magistrado(a) (Savloff, 2020). Percebe-se, aqui, a existência de distintas práticas jurídicas pelos atores institucionais, o que causava insegurança para as mulheres em aprisionamento doméstico, fazendo com aquelas mulheres evitassem sair dos limites da residência, ainda que fosse permitido. Ela exemplifica com dois casos de mulheres migrantes em prisão domiciliar na Argentina:

Mariluz, uma jovem mãe da República Dominicana, solicitou permissão para deixar seu filho na escola; sua permissão foi aprovada rapidamente, sem perguntas. Mas para Denise, o pedido para deixar sua filha na escola foi aprovado somente depois que ela desenhou um mapa detalhado da rota entre sua casa e a escola (Savloff, 2020, p. 74).³

³ No idioma original: “*Mariluz, a young mother from the Dominican Republic, requested permission to drop her son off at school; her permit was approved quickly with no questions asked. But for Denise, the request to drop her daughter off at school was approved only after she drew a detailed map of the route between her home and the school*” (Savloff, 2020, p. 74)



A autora reforça que o confinamento institucional que se estende da prisão tem assumido diversas formas de vigilância, sendo a prisão domiciliar uma forma muito presente no caso das mulheres, em razão de legislações específicas em vários países de proteção à infância e ao direito dessas mulheres vivenciarem suas maternidades fora do ambiente carcerário (Savloff, 2020). Ocorre que esse *continuum* carcerário se estende ao lar, fazendo com que essas mulheres compreendam aquele espaço não só como casa, mas como um espaço de punição e controle. Para Savloff, “À medida que mulheres e crianças passam da instituição para a detenção domiciliar, certos legados do sistema penal também passam para o lar” (Savloff, 2020, p. 82).

No relatório realizado pelo Grupo de Trabalho sobre Mulheres, Política de Drogas e Encarceramento na América Latina e Caribe, publicado em 2020, foram levantadas informações da Argentina, Brasil, Colômbia, República Dominicana, Equador, México e Peru sobre a prisão domiciliar de mulheres (Giacomello; Castro, 2020). O relatório aponta três desafios em relação a certas barreiras institucionais impostas quando se trata da implementação da prisão domiciliar na América Latina. O primeiro deles é a implementação da prisão domiciliar pela magistratura. O segundo é a falta de regulamentação de como deve ser a prisão domiciliar. Por fim, tem-se como barreira institucional as dificuldades em relação ao monitoramento eletrônico dessas pessoas (Giacomello e Castro, 2020).

O segundo desafio demonstra que o lar deixa de ser um espaço privado para ser um espaço de cumprimento de pena. Ocorre que as mulheres entrevistadas no estudo mencionado narram sobre as angústias em relação ao descumprimento da medida e os estigmas que se estendem a toda família, em especial com a utilização do monitoramento eletrônico. E o terceiro trata justamente das dificuldades com esses aparatos tecnológicos, pois a apenada e sua família podem ser expostos à discriminação e ao estigma dentro de suas comunidades (Giacomello; Castro, 2020).

Estudo similar foi realizado no Brasil pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITCC) no ano de 2022, o estudo observou que a determinação da prisão domiciliar apenas delimita que a mulher permaneça em sua residência, cabendo a ela solicitar judicialmente e autorização para a realização das demais tarefas. Cabe ao juízo de execução delimitar esse perímetro. Alguns consideram outros elementos da vida dessas mulheres, como, por exemplo, tratamento médico a ser realizado, mas isso é raro. A realidade brasileira não



destoa do que foi narrado até então em relação aos outros países latino-americanos (ITTC, 2022). O relatório demonstra a falta de clareza das apenadas com a questão do perímetro e funcionamento do monitoramento eletrônico (ITTC, 2022, p. 53):

São os limites [maior dificuldade]. Você nunca sabe se alguém está atrás de você. Agora não, pois já estou começando a entender. Mas no começo eu sempre ficava apreensiva ao sair para fazer compras, sempre sentia que havia alguém me seguindo [...] eu sentia muito medo da polícia. Tinha medo que eles me parassem ou algo assim.

Outros depoimentos revelam a forma de delimitação da espacialidade do aprisionamento doméstico de forma bem restritiva, de fato, ao perímetro do lar. Veja o relato de uma mãe de uma presa em prisão domiciliar:

Proibiram de trabalhar, de estudar, e ir num mercado, de tudo. Era para ficar presa mesmo dentro de casa. Proibiram de tudo, tudo. (...) O que ela podia fazer é atravessar a rua para tomar sol. Ela cumpriu, não me recordo bem, mas acho que uns 8 meses ela cumpriu. Aí apareceu esse serviço onde ela está hoje (ITTC, 2022, p. 55).

Em contrapartida, alguns relatos e decisões analisadas demonstram que alguns magistrados foram mais sensíveis às dinâmicas familiares e, considerando o fator da maternidade, permitiram que se aumentasse o perímetro da prisão domiciliar para essas mulheres levassem os filhos à e para Unidade Básica de Saúde próxima da sua residência (ITTC, 2022).

Tais relatos evidenciam a criação de novos espaços jurisdicionais, a partir de normas jurídicas advindas de decisões judiciais, baseadas nas legislações que abordam a questão da prisão domiciliar. No caso das mulheres ocorre, predominantemente, na situação de mulheres mães e gestantes, em conformidade com a lei 13.769/2018 que regula a substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar para gestantes e mães de menores de 12 anos. A delimitação desse perímetro é mais bem visualizada com o monitoramento eletrônico que atribuí uma maior vigilância e materializa essa nova espacialidade de aprisionamento, o que será visto na seção seguinte. O que nos cabe aqui discutir é quais sentidos e significados jurídicos são atribuídos quando a casa se torna prisão.

Para nos ajudar na compreensão desses fenômenos, bebe-se dos elementos teóricos e conceituais trazidos por Nicholas Blomley no artigo intitulado *Flowers in the bathtub: boundary crossings at the public-private divide* de 2005. Apesar de distante dos



debates criminológicos, as contribuições teóricas deste artigo nos auxiliam a refletir sobre a hibridez do que é público e do que é privado quando se trata do aprisionamento doméstico. Ao fazer uma pesquisa empírica sobre as dinâmicas legais e espaciais que envolvem flores colocadas numa banheira em jardins montados nas calçadas e espaços públicos de Vancouver no Canadá, o autor abordou a questão dos "encroachments" que são consideradas invasões privadas no espaço público (Blomley, 2005).

O autor procurou demonstrar que as categorias públicas e privadas são muito mais fluídas do que podemos imaginar. A investigação proposta evidencia como atividades como jardinagem podem transcender as categorias de público e privado, criando espaços híbridos que combinam características públicas e privadas (Blomley, 2005).

Ocorre que os atores sociais dão significados jurídicos aos espaços públicos e privados. A esfera pública se torna fácil de localizar e a casa é o arquétipo perfeito do que seria a esfera privada, no entanto o autor demonstra que existem situações que isso se mistura. Parte-se da ideia de que o direito estabelece categorias pelas quais a vida social é ordenada, inclusive quando se trata da espacialidade, e constitui, assim, uma consciência jurídica (Blomley, 2005). Portanto, é possível afirmar que existe uma consciência jurídica do que é a prisão e do que é domicílio. Tradicionalmente, a prisão é espaço de cumprimento público de pena e, por mais seja o local onde os apenados residem, ela não é uma propriedade privada. O domicílio é a manifestação da propriedade, espaço privado, local onde se realiza determinadas atividades que jamais poderiam ser realizadas no espaço público como dormir, ir ao banheiro etc. Existem consciências jurídicas em torno dessas espacialidades que determinam o que pode ou não ser feito em cada uma delas.

Acontece que, a partir de normativas que regulam a prisão domiciliar, essa ideia se altera. Desse modo, a casa, que já possui sentidos diferentes para homens e mulheres em razão dos atravessamentos de gênero, recebe novos elementos. Ela deixa de ser apenas a propriedade e o local que se faz aquilo que não se pode fazer no espaço público, ela é espaço público de cumprimento de pena, sendo sujeita as determinações legais da justiça. Em síntese, a casa é um espaço produzido socialmente e que acaba expressando novas dinâmicas de punição, pois se trata de um novo espaço jurisdicional, criado por



normas jurídicas e atravessado por diferentes práticas jurídicas por parte dos magistrados.

É possível fazer também a reflexão contrária, ou seja, quando a prisão se torna casa. Evidentemente, devido as violações de direitos e insalubridade do cárcere, ninguém considera esse espaço como um lar, mas talvez a divisão das galerias por facções revele um sentido de propriedade privada daquela espacialidade.

De acordo com Blomley (2005), uma das categorias mais importantes da ordem espacial é o que separa o domínio da propriedade privada da esfera da propriedade pública. Essa separação se deu devido ao liberalismo e sua noção de propriedade privada. Essa divisão ressurgiu com grande força no debate jurídico e judicial nos últimos anos, devido à expansão de políticas neoliberais que procuram restringir a regulação estatal das ações privadas e privatizam funções anteriormente geridas pelo Estado.

O que autor procura denunciar é que existem certas atividades que, embora tradicionalmente privadas, transbordam para o espaço público, como a jardinagem que é o objeto de pesquisa realizada por ele. Para tanto, ele elabora a categoria denominada “*encroachment*” que se trata de uma forma de invasão do espaço privado no espaço público, representado pela jardinagem e gerando diversas consciências jurídicas sobre aquela espacialidade. Ao entrevistar os moradores daquele bairro, ele constatou que alguns consideraram a banheira no jardim com uma invasão do privado ao público, outros gostaram da ideia, o que flexibilizou essas fronteiras entre público e privado (Blomley, 2005). O autor parte da ideia que a divisão público e privado determina e molda comportamentos, mas em certas situações existe um ultrapassamento dessa fronteira que cria algo novo.

Da mesma forma que a pesquisa de mencionada demonstrou que existe uma invasão do privado no espaço público (*encroachment*), o que determina diferentes consciências jurídicas do que é público e privado, pode-se refletir em que medida o contrário pode ocorrer, isto é, a invasão do público no privado. Acredita-se que a prisão domiciliar é um fenômeno que evidencia esse processo de invasão do público no privado, um *encroachment* ao contrário, pois a casa é um espaço privado que serve para um cumprimento individual, mas público da pena.

As reflexões trazidas até aqui demonstram que o *continuum* carcerário está presente na realidade de mulheres em prisão domiciliar que possuem dificuldades em



acessar seus direitos, devido a normas jurídicas pouco claras quanto à delimitação do perímetro e às regras do aprisionamento doméstico. As decisões judiciais criam, a partir da delimitação dessa espacialidade de aprisionamento, novos espaços jurisdicionais de cumprimento de pena, o que ficará ainda mais evidente na próxima seção que tratará das dinâmicas do monitoramento eletrônico durante a prisão domiciliar.

4. Monitoramento eletrônico: normas jurídicas e espaços jurisdicionais

No Brasil, a lei federal que regula a utilização do monitoramento eletrônico foi publicada em 2010, mas antes disso já existiam estados que utilizavam dessa ferramenta tecnológica reguladas por normativas estaduais (Oliveira e Azevedo, 2011). A lei nº 12.258/2010 buscou uniformizar as legislações estaduais já existentes e introduziu a possibilidade de aplicação da tecnologia de monitoramento eletrônico nas duas situações seguintes: a) saída temporária ao preso que estiver cumprindo pena em regime semiaberto e b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar. Além disso, foram estabelecidos os regramentos básicos para sua aplicação (Brasil, 2010).

Outro importante marco legislativo que modificou a forma que entendemos a prisão domiciliar foi a lei nº 12.403/2011, conhecida como a Lei das Cautelares, que alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, admitindo a monitoração como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011). No entanto, a nova lei não regulamentou o uso do monitoramento eletrônico, delegando aos estados essa competência (Oliveira; Azevedo, 2011).

No mesmo ano foi elaborado o Decreto nº 7.627/2011 que regulamentou a monitoração eletrônica de pessoas. O decreto deixa evidente que a monitoração deve estar associada com os serviços da rede de proteção social, a fim de minimizar abusos e lesões de direitos pelo uso da tecnologia. Outrossim, destaca-se a necessidade de ofertar e assegurar direitos que visam a garantir a cidadania desses cidadãos, como acesso a trabalho, educação, saúde, além da manutenção de laços sociais (DEPEN, 2018). A legislação não indica que a pessoa em monitoração eletrônica deve deixar de trabalhar, estudar, frequentar espaços de sociabilidade comunitária e não menciona a possibilidade de a pessoa monitorada ser punida ou obrigada a mudar a rotina naquilo que não está já



previsto nas condições da medida (DEPEN, 2018). O que é previsto em lei destoa da realidade narrada por mulheres em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônico que foram entrevistadas no relatório do ITTC de 2022, o que demonstra a fragilidade do decreto.

O estudo realizado por Oliveira e Azevedo (2011) publicado na mesma época do decreto, demonstrou que, um ano depois da publicação da lei federal, ainda havia uma fragmentação e uma ausência de parâmetros para a utilização do monitoramento eletrônico no Brasil, mesmo com a publicação da lei federal, o que demonstra que existe diferentes práticas jurídicas que determinam o uso da tornozeleira. Portanto, seria interessante a atualização deste estudo, desde a perspectiva da geografia jurídica crítica, para compreender essas diferentes práticas jurídicas em relação ao monitoramento eletrônico no país.

Ao revisar a literatura de 2010 a 2021, Silva *et al* (2024) expõem que a questão do monitoramento eletrônico tem sido tratada, basicamente, sob duas perspectivas: 1) a legitimação do controle por meio das tornozeleiras eletrônicas e 2) a denúncia de sua atuação como instrumentos de expansão e atualização tecnológica do sistema punitivo. Sobre a realidade brasileira, notou-se neste estudo que a política de monitoração eletrônica tem se expandido concomitantemente ao crescimento da população carcerária.⁴

Os autores evidenciam que o discurso sobre a modernização tecnológica das tornozeleiras é desconstruído pelo fato de que a monitoração eletrônica retoma práticas punitivas medievais que buscavam identificar os infratores. Essa estigmatização que recai sobre esses corpos têm como efeito a diminuição ou ausência de acesso a direitos dessa população. Por fim, concluem que existe uma espécie de complementação entre o controle das tornozeleiras e o controle exercido no espaço fisicamente delimitado da prisão (Silva *et al.*, 2024).

⁴ Os dados indicam que não tem se concretizado a contenção do número de presos provisórios com monitoração, visto que a aplicação da monitoração eletrônica na fase de instrução penal representa 20,02% dos serviços, como medida cautelar (17,19%) e como medida protetiva de urgência (2,83%), o que ainda é pouco significativo para a contenção do encarceramento em massa (DEPEN, 2018a). Desvela-se, assim, uma tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica que vem sendo aplicada mais como uma ferramenta de controle na execução penal do que uma forma de diminuir o hiperencarceramento (DEPEN, 2018a).



Passada essa exposição do contexto normativo e criminológico da monitoração eletrônica no país, importa entender sua forma de funcionamento e como isso pode ser visto desde a perspectiva de geografia jurídica crítica. Existem diversos mecanismos e formas de monitoramento eletrônico, o que é utilizado no Brasil é a tornozeira eletrônica que combina soluções em hardware e software, havendo a implantação de um dispositivo eletrônico no corpo do indivíduo que passa a ser monitorado por uma Central de Monitoração que existe em cada estado (DEPEN, 2018). A tornozeira eletrônica é um aparelho capaz de monitorar a localização de seus usuários, a partir da tecnologia GPS, com conexão à internet e coleta de dados (Casarin, 2024).

A resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas (CNJ, 2021). Em anexo a resolução, existe um Protocolo de Diretrizes e Procedimentos para o Monitoramento Eletrônico de Pessoas que apresenta maior detalhamento em relação aos procedimentos a serem tomados em relação a pessoas monitoradas, o que vai desde a expedição do mandado judicial de monitoramento, situação na qual explicam sobre a atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico, e, define também quais são os procedimentos para o tratamento dos incidentes, isto é, descumprimento das medidas (CNJ, 2021).

O documento dispõe que no mandado judicial, o juiz deve informar a hipótese de aplicação, a data inicial e final da medida e deve estabelecer o perímetro da prisão domiciliar, informando as áreas de inclusão e exclusão. As áreas de inclusão são aquelas que a pessoa pode transitar livremente. As áreas de exclusão é quando a pessoa não pode acessar algum espaço, ocorre nos casos de violência doméstica, em que o agressor não pode chegar perto da vítima (CNJ, 2021). Isso significa dizer que a partir de decisões judiciais se estabelece novos espaço jurisdicionais.

As Centrais de Monitoramento Eletrônico são responsáveis pelo acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico determinadas pelo Poder Judiciário. Desse modo, as centrais têm o papel de verificar o que foi determinado em juízo, bem como de realizar a instalação do equipamento e informar a pessoa monitorada sobre seus deveres. O contato da central com a pessoa monitorada é realizado pelo envio de sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento ou por meio de telefonema à



pessoa ou a terceiros indicados pela pessoa monitorada. Adicionalmente, a central pode solicitar a presença da pessoa na central ou fazer uma visita na residência em último caso.

O protocolo também conceitua o que considera como sendo incidente, expondo que consiste em qualquer situação que interfira no funcionamento regular da medida de monitoramento, de acordo com as condições estabelecidas juízo. Geralmente, existem dois grupos de fatores principais de ocorrência: incidentes por conduta humana e incidentes por limitação tecnológica. Os mais comuns são (CNJ, 2021, p. 183):

- I – detecção de movimentação sem sinal;
- II – descarga de bateria;
- III – violação de áreas de inclusão e/ou exclusão; e
- IV – violação do equipamento de monitoramento eletrônico.

O controle em relação ao respeito a esta nova espacialidade de cumprimento de pena, ou seja, esse novo espaço jurisdicional, é realizado pela Central de Monitoramento que em caso do incidente de descumprimento das áreas de inclusão e exclusão deve seguir o protocolo disposto na resolução. Há também os deveres da pessoa monitoradas, dentre eles:

- [...](I) Observar as condicionalidades impostas na decisão judicial, particularmente em relação às áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso.
- (II) Entrar em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico caso perceba defeito ou falha no equipamento de monitoramento, ou caso excepcionalmente tenha que sair do perímetro estipulado (CNJ, 2021, p. 196).

Com o advento do monitoramento eletrônico, fica evidente a presença do par conceitual “normas jurídicas e espaços jurisdicionais” dentro da Teoria da Regulação do Espaço estabelecida por Konzen (2021). Ressalta-se que a análise aqui proposta não toma o ambiente doméstico ou o perímetro de monitoração como meros lugares ou palcos inertes onde se projeta o cumprimento da pena. Assume-se a premissa da geografia jurídica crítica de que o espaço é produzido socialmente e performado através do direito. Assim, a monitoração eletrônica não apenas ocorre em um lugar; ela produz uma nova espacialidade ao hibridizar o público e o privado (como discutido na seção anterior), transformando o espaço doméstico em um espaço jurisdicional de controle. Por fim, é possível afirmar que a geografia jurídica crítica é disciplina potente nos debates sobre prisão domiciliar com monitoramento eletrônico de mulheres no Brasil.



5. Considerações finais: novas possibilidades de estudos empíricos

Este estudo buscou refletir teoricamente como a geografia jurídica crítica pode ser mobilizada para compreender a situação da prisão domiciliar de mulheres com monitoramento eletrônico no Brasil. Para tanto, na primeira seção deste artigo foi apresentada a geografia jurídica crítica, disciplina com origem movimento *Law and Society*, que intersecciona a geografia e o direito de forma crítica. Desde o pluralismo jurídico, a disciplina tem o objetivo de compreender como as normas influenciam nas espacialidades e o mesmo ao contrário. Konzen (2021) apresenta na sua teoria da regulação do espaço alguns pares conceituais interessantes para compreender como as espacialidades são reguladas, em que se destaca para nossa análise o par conceitual “normas jurídicas e espaços jurisdicionais”.

Ademais, Bloch (2024), ao interseccionar os estudos da geografia carcerária com a geografia jurídica crítica, nos dá ferramentas para compreender as questões referentes ao aprisionamento, controle penal e espaços prisionais. O autor traz o conceito de carceralidade para demonstrar que existe um *continuum* carcerário que extrapola os muros da prisão e afeta a vida de pessoas egressas e familiares de pessoas presas. O que pode ser visualizado também quando se trata do aprisionamento doméstico, evidenciando as potencialidades da disciplina no estudo da temática.

Em razão disso, a segunda parte do texto dedica-se a compreender qual a realidade de mulheres em prisão domiciliar, a partir da literatura internacional e nacional sobre a temática. Observou-se que existe uma dificuldade de mulheres em prisão domiciliar compreenderem as delimitações do perímetro determinado em juízo. As narrativas trazidas nos estudos escolhidos demonstram o medo dessas mulheres de descumprirem a medida e perderem o benefício, o que faz com que elas tenham dificuldades de acessar direitos básicos. Além disso, não há uma uniformidade dos juízos em relação as regras da prisão domiciliar, existindo diferentes práticas jurídicas que provocam ainda mais receios nessas mulheres.

Na segunda seção refletiu-se também sobre o que é público e privado quando se trata de aprisionamento doméstico. A partir da ideia de *encroachment* de Blomley (2005),



que fala que existem invasões do privado no espaço público que mudam a consciência jurídica da binariedade público-privada, refletiu-se de que modo isso pode ocorrer quando se trata do cumprimento da pena na esfera doméstica. Desse modo, acredita-se que há, possivelmente, um *encroachment* ao contrário, isto é, uma invasão do público no privado, pois a casa deixa de ser apenas espaço privado para ser uma espécie de prisão que é por essência pública.

Essa forma alternativa de aprisionamento estabelece novos significados às espacialidades, uma vez que é por meio de decisões judiciais se estabelece o perímetro da prisão domiciliar. Assim, na terceira seção, demonstrou-se como essas novas tecnologias evidenciam a existência de normas jurídicas e espaços jurisdicionais que é o segundo par conceitual de Konzen (2021). Ocorre que é determinado em juízo o perímetro da prisão domiciliar a partir de áreas de inclusão e exclusão pelas quais as pessoas aprisionadas no lar podem transitar, ocorrendo o estabelecimento de um novo espaço jurisdicional para cumprimento da pena.

No decorrer do texto, foi possível refletir também sobre a importância da distinção entre espaço e lugar dentro dos debates da geografia jurídica crítica, sendo neste caso o espaço jurisdicional (Konzen, 2021) caracterizado por uma densidade política e jurídica que emana da norma e reconfigura as subjetividades das mulheres monitoradas. O que se observa, portanto, não é apenas má aplicação de um instituto em um dado território como visto na revisão de literatura sobre o tema, mas a produção deliberada de um *continuum* carcerário que expande os limites da prisão para além dos muros institucionais e que por meio de normas jurídicas elabora novos espaços jurisdicionais.

Sob o prisma da geografia jurídica crítica, a prisão domiciliar de mulheres revela que o espaço não é um palco inerte, mas uma expressão de dinâmicas de poder que transformam o cotidiano doméstico em uma extensão ativa do controle estatal. Assim, a disciplina apresenta-se como uma potente lente de análise para compreender o fenômeno do aprisionamento doméstico com monitoramento eletrônico no Brasil, sendo possível o desenvolvimento de diversas pesquisas empíricas sobre a temática, como:

- 1) Investigar a “carceralidade”/ *continuum* carcerário, a partir das narrativas de mulheres em prisão domiciliar e análise de legislações, demonstrando em que medida normas jurídicas não penais e administrativas excluem ou dificultam o acesso dessas mulheres aos



seus direitos e a determinados espaços para acesso a políticas públicas.

- 2) Compreender quais as consciências jurídicas existentes sobre o que é público e privado quando a casa é prisão e quais as peculiaridades disso ao se tratar do aprisionamento doméstico de mulheres.
- 3) Verificar os espaços jurisdicionais criados por normas jurídicas quando se trata da delimitação do perímetro da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico que determina que deva existir espaços de inclusão e exclusão.
- 4) Analisar as diferentes práticas jurídicas da implementação da prisão domiciliar.

São infinitas as possibilidades de estudos empíricos desde a perspectiva da geografia jurídica crítica. Esta investigação buscou, apenas, analisar teoricamente essas possibilidades, fomentando reflexões e incentivando futuras investigações desde esse olhar.

Referências bibliográficas

ALEXANDER, M. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo : Boitempo, 2017.

AMARAL, A. J. D. ENTRE SERPENTES E TOUPEIRAS: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). Sistema Penal e violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2, n. 2, jul/dez 2010. 75-89.

ARIZA, L. J.; MAUERSBERGER, M.; ARBOLEDA, F. L. T. Locked in the Home: A Critique of House Arrest as an Alternative to Imprisonment for Women Sentenced for Drug-Related Crimes. *The Prison Journal*, v. 101, n. 3, p. 286-305, 2021.

BLOCH, S. A legal geography of prison and other carceral spaces. *Antipode - A radical journal of geography*, 56, 2024. 1152-1171.

BLOMLEY, N. Flowers in the bathtub: boundary crossings at the public-private divide. *Geoforum*, Burnaby - BC/ Canadá, 36, novembro 2003 - jun 2004 2005. 281-296.

BRAGA, A. G.; FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12403/2011. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 349-375, 2016.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No 347/DF. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2015.



BRASIL. Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12258.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.258%2C%20DE%2015%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n,nos%20casos%20em%20que%20especifica.

BRASIL. Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.403%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202011.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,caute%20ares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.

BRASIL. Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm

BRASIL. Lei n. 13.769 de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm Acesso em: 25 fev. 2022.

CASARIN, G. G. E-carceration à brasileira: impressões sobre novas tecnologias de controle social. *Revista Defensoria Pública RS*, Porto Alegre, maio - julho 2024. 97-117.

CNJ. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 84. 2016.

CNJ. Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 24p. 2016.

CNJ. Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2021.

COMFORT, M. *Doing time together: love and family in the shadow of the prison*. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

DEPEN. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Ministério da Segurança Pública. [S.l.], p. 84f. 2018.

GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.



- GIACOMELLO, C.; CASTRO, T. G. Inprisoned at home: women under house arrest in latin american. *Women, Drug policy in incarceration - policy prief*. [S.l.], p. 01-20. 2020.
- GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 17, p. 135-149, 2017.
- GROTERHORST, R.; YOUSSEF, S. F. Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: Normas aplicáveis e desafios para implementação. Instituto Probono. [S.l.], p. 17. 2020.
- IPEA. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. *Série Pensando Direito*, Brasília, n. 51, 2015.
- ITTC. Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. ITTC. São Paulo. 2019.
- ITTC. Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção da infância. Instituto Terra Trabalho e Cidadania. São Paulo, p. 106fl. 2022. (978-85-99948-14-9).
- KONZEN, L. P. O que é geografia jurídica crítica? Origens, trajetórias e possibilidades. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, 12, 2021. 1342-1367.
- MACEDO, R. C. M. D.; CRAMER, G. S. Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré: Eduvale, v. 1, n. 2, p. 65-82, 2020. ISSN DOI: 10.51284/rbpj.01.rcmd.
- MARTIL, D. M. D. Despachos x Escrachos: As representações sociais do encarceramento feminino. [S.l.]: Dissertação de mestrado no Programa de Pós-graduação em ciências sociais da PUCRS. 2018. p. 190p.
- MITCHELL, D. THE ANNIHILATION OF SPACE BY LAW: THE ROOTS AND IMPLICATIONS OF ANTI-HOMELESS LAWS IN THE UNITED STATES. *Anntipode*, 29, n. 3, 1997. 303-335.
- MOTA, J. D. J. "TU SAI LÁ DE DENTRO DA CADEIA, MAS CONTINUA PRESA NA RUA": reflexões sobre a prisão domiciliar demulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, p. 211fl. 2022.
- MOTA, J. D. J.; ALMEIDA, M. N. D.; GONÇALVES, V. C. "Maternidades subalternizadas": as dificuldades de implementação da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*. Dossiê raça, gênero e sexualidade: direitos e lutas sociais, Brasília, v. 7, n. 2, p. 149-178, julho - dezembro 2021. ISSN ISSN 2447-6684.
- OLIVEIRA, J. R.; AZEVEDO, G. D. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 100-119, ago/set 2011.
- SCHABBACH, L. M. David Garland e a segurança pública brasileira. *Dilemas Rev. Estudos Conflito Controle Social*, Rio de Janeiro, 16, n. 2, 2023. 01-25.
- SAVLOFF, L. Deviant Motherhood: House Arrest and Social Belonging in Argentina. *Social Text* 142, Duke University Press, v. 38, n. 1, p. 67-88, march 2020.



SILVA, A. R. V. F.; SILVA JÚNIOR, N. G. D. S. E.; TANNUSS, R. W. Política de Prevenção, invenção tecnológica ou gestão penal dos indesejáveis? Reflexões criminológicas sobre tornozeleiras eletrônicas e controle social. *Revista Direito Público*, Brasília, 21, n. 19, jan-mar 2024. 342-370.

SOZZO, M. Para além da cultura do controle? Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland. Porto Alegre: Aspas Editora, 2020.



Sobre a autora

Jessica de Jesus Mota é doutoranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDir) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na condição de bolsista CAPES. Foi pesquisadora visitante na *Università di Bologna* na Itália pelo Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE/CAPES) de setembro de 2025 a fevereiro de 2026. Mestre em direito pelo PPGDir/UFRGS (2022) e especialista em Direitos Humanos pela PUCRS/DAAD (2025). Participa como pesquisadora do Observatório das Consequências Jurídicas de Enchentes e Inundações (OCJE), projeto financiado pela FAPERGS. Em 2024, foi premiada pelo CEERT pela produção de um artigo sobre a atuação antirracista em Juízo.

Créditos de autoria

A autora é a única responsável pelo artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há conflito de interesse na realização e comunicação da pesquisa.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada com financiamento do Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Foi utilizada a ferramenta de IA Gemini para tradução do resumo de português para inglês.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

